

COMISSÃO DE TURISMO

Projeto de Lei Nº 7.033, de 2014

Apensados: PL 6.730/2013, e do PL 6.168/2013.

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilingue.

Autor: SENADO FEDERAL - Jayme Campos

Relator: Deputado VERMELHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na discussão do Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, no âmbito da reunião da Comissão de Turismo, acolhemos a sugestão de aprovar o PL nº 6.730, de 2013, apensado, de autoria do Deputado Sérgio Brito, que dispõe sobre a divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais.

Em face da explicação acima, reitera-se o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, e do Projeto de Lei nº 6.730, de 2013 na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.168, de 2013 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231121703800>



COMISSÃO DE TURISMO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2014**

Apensado: PL 6.730/2013

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilingue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de sinalização vertical de indicação e especial de advertência expressas em três idiomas.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 80.

.....

§ 4º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos à fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 5º As placas hoje existentes e que não atendam ao disposto no parágrafo anterior serão substituídas apenas quando desgastadas ou danificadas além da possibilidade de reparo, ou para inserção de novas informações.



§ 6º O disposto no § 4º se aplicará nos terminais de passageiros interestaduais e internacionais. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO
Relator

